



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheira MARIA TEREZA UILLE GOMES

Pedido de Providências 0002432-60.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente: JOÃO PAULO PELLEGRINI SAKER

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se Pedido de Providências (PP), no qual o advogado JOÃO PAULO PELLEGRINI SAKER propõe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a instituição de “ponto eletrônico para o controle de jornada dos magistrados do Brasil”.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Associação dos Magistrados do Maranhão (ANMA) pediram o ingresso no feito e a improcedência do pedido (Ids 3550806, 3551879, 3554180).

Mozart Costa Baldez Filho, Victor Rabello Abdala e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL apresentaram manifestação favorável à pretensão formulada na Inicial (Ids 3578914 e 3614854).

É o relatório. Decido.

De início, defiro o pedido de ingresso formulado pelos interessados acima indicados.





Passo ao exame do mérito.

O pedido não merece ser acolhido.

Inexistem dúvidas de que a prestação jurisdicional deve ser realizada com liberdade e independência - garantia fundamental da magistratura e condição necessária à atuação do juiz para que decida livre de pressões externas.

A independência judicial, por outro lado, não configura manto de proteção absoluto ou autorização de que o juiz pode tudo. Há deveres impostos aos magistrados, inclusive de comparecer e permanecer na sede do órgão judiciário em que é lotado, durante o horário do expediente.

Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...]

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

A par dessa perspectiva, quer nos parecer que o controle do cumprimento dos deveres do magistrado, inclusive no que diz respeito à pontualidade, incumbe,





preliminarmente, às Corregedorias, por inexistir no ordenamento jurídico critério pré-estabelecido.

A cada órgão do Poder Judiciário, no exercício de sua autonomia administrativa consagrada pelo texto constitucional (art. 96), foi atribuída a competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organização de seus serviços, no que se inclui a fixação do horário de expediente.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Consequentemente, refoge ao CNJ disciplinar nacionalmente a questão, pois não há na [Lei Complementar 35](#), de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura





Nacional - ou na Constituição Federal comando ou dispositivo a autorizar a regulamentação da matéria.

Além disso, a incursão do Conselho nesta seara, s.m.j. usurpará competência e iniciativa do Supremo Tribunal Federal, de dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

Também não é demais lembrar que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que os magistrados não estão submetidos a jornada fixa de trabalho. As atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seu mister não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA.
HORÁRIO A SER CUMPRIDO PELOS
MAGISTRADOS.

1. é dever do juiz comparecer e permanecer na sede do órgão judiciário em que lotado, durante o horário do expediente (LOMAN art. 35, VI);

II. o juiz, todavia, não está submetido a





jornada fixa de trabalho; as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001006-28.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 50ª Sessão Ordinária - julgado em 23/10/2007 - grifo nosso).

MAGISTRADO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO DE TRABALHO POR TELEFONE. PROVIMENTO DE CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. ILEGALIDADE.

O magistrado tem o dever legal de estar presente no Juízo em que atua, sendo-lhe assegurado, todavia, o exercício da sua função com liberdade, como forma de garantir a autonomia e independência do Poder Judiciário (CF, art. 95).

Ainda que precedido de boas intenções, carece de legalidade Provimento de Corregedoria do Tribunal de Justiça que instituiu controle da frequência e dos horários de trabalho dos Juízes de Direito vinculados ao respectivo Tribunal por meio de telefone, porque limita a





liberdade do magistrado de escolher a melhor forma de efetivar a prestação jurisdicional, principalmente quando não há comprovação de denúncias de que magistrados, além de não residirem nas comarcas em que atuam, ali comparecem somente dois ou três dias na semana para assinar despachos e mandados, tampouco de que tal situação ocorra de forma generalizada.

EMENTA: MAGISTRADO. AUSÊNCIA DA COMARCA. PROVIMENTO DE CORREGEDORIA IMPONDO EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a permanência e o afastamento de magistrado da sua jurisdição devem ser definidas no Estatuto da Magistratura e pela via de Lei Complementar, nos termos do caput e inciso VII do artigo 93 da Constituição Federal.

Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se dá provimento para excluir a aplicação dos dispositivos questionados.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001014-68.2008.2.00.0000 - Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - 72ª Sessão Ordinária - julgado em 21/10/2008).





PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO PARA INCLUSÃO DE DESPACHOS E/OU OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS POR ESCRIVÃES, DIRETORES E MAGISTRADOS TITULARES DE VARAS DE ENTRÂNCIA INICIAL, QUANDO ESTIVEREM FORA DAS DEPENDÊNCIAS DOS FÓRUNS DE JUSTIÇA DE SUAS RESPECTIVAS COMARCAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E ANULAÇÃO DO ATO.

1. Ato do Tribunal que determinou o bloqueio do sistema de processamento eletrônico para inclusão de despachos e/ou outras decisões judiciais por escrivães, diretores e magistrados titulares de varas de entrância inicial, quando estiverem fora das dependências do fórum de justiça das respectivas comarcas. Restrição implantada com o intuito de compelir os magistrados de entrância inicial a observar os deveres previstos no artigo 35, V, VI e VII da LOMAN, em especial, o de permanecer fisicamente na comarca.

2. A implantação do processo judicial eletrônico teve por objetivo a promoção da





celeridade e da qualidade da prestação jurisdicional, revestindo-se, portanto, de vocação universalizante, ao permitir o “acionamento do Poder Judiciário de qualquer ponto geográfico do planeta” e “a qualquer momento do dia ou da noite, limitando-se apenas o horário de peticionamento eletrônico”.

3. Nota-se, assim, que o sistema foi criado como ferramenta para a otimização da tramitação dos processos judiciais, e não como instrumento para compelir juízes a cumprir os deveres impostos pela LOMAN. Inteligência do artigo 1º da lei nº 11.419/2006 e da resolução nº 185/2013-CNJ.

4. São ínsitas à carreira da Magistratura certas liberdades na condução da atividade profissional - como a não submissão a jornada fixa de trabalho - dada a sua própria natureza. Tais liberdades, contudo, se contrapõem às responsabilidades que devem suportar, especialmente os deveres previstos na LOMAN, de residir na sede da comarca (art. 35, V), comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão (art. 35, VI) e o de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados (art. 35, VII) (CNJ, precedentes).





5. Este Conselho já afastou a possibilidade de os Tribunais adotarem controle de frequência de magistrados, em razão da limitação à sua liberdade de escolher sobre a melhor forma de efetivar a prestação jurisdicional. Todavia, a fiscalização do órgão correcional faz-se possível e necessária em caso de ausência injustificada e frequente de juízes, de modo a coibir abusos e garantir o cumprimento dos deveres funcionais. (PCA nº 0001014-88.2008.2.00.0000)

6. A medida, adotada pelo Tribunal, de bloqueio do sistema de processo eletrônico, exclusivamente para juízes e entrância inicial, para inserção de despachos, decisões e votos, afigura-se desproporcional, por três razões: a) pela inadequação da medida, já que foram identificadas formas de burla, e pelo fato de o sistema não indicar com precisão a localidade em que as decisões/despachos foram inseridos no sistema; b) pela desnecessidade da medida, em razão da inexistência de notícias sobre o descumprimento generalizado dos deveres pelos magistrados; c) por gerar mais desvantagens do que vantagens, e ferir frontalmente o princípio da isonomia, criando distinções entre os juízes da 1ª entrância, sem que haja motivação idônea para o fator de





discrímen.

7. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente, para anular a determinação contida no ofício 037/2015 - AB/PRES/TJAM, que restringiu a inserção de despachos/decisões nos autos digitais, pelos magistrados, escrivães e diretores de entrância inicial, quando estiverem fora das dependências do fórum de suas respectivas comarcas. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003277-29.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES - 19ª Sessão Virtual - julgado em 06/09/2016 - Grifo nosso).

Nesse contexto, em homenagem aos julgados prolatados pelo Pleno do CNJ e pelas razões acima expendidas, não vislumbro possibilidade de providência atual por parte desta Relatora. De toda sorte, entendo pertinente o encaminhamento de cópia desta decisão e da Inicial à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para conhecimento e eventual deliberação.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido determino o arquivamento** dos autos.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.





Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES
Conselheira

